

Sexta-Feira, 24 de Agosto de 2018.

**ÀS 13:20:37 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. JOSEMAR LOPES SANTOS; motivo\_da\_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JOSEMAR LOPES SANTOS**

CONCLUSÃO

**ÀS 13:20:37 - Conclusos para tipo\_de\_conclusao desembargador(a) com pedido de vista; destino GAB. DES. JOSEMAR LOPES SANTOS**

**ÀS 13:12:19 - Deliberado em Sessão Tipo deliberação Adiado o julgamento - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL**

?ADIADO O JULGAMENTO EM VIRTUDE DO PEDIDO DE VISTA DO SENHOR DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES SANTOS, APÓS AS TESES APRESENTADAS PELO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR E PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA.? O Senhor Desembargador Relator apresentou as seguintes teses a serem fixadas relativamente aos contratos de empréstimos consignados que envolvam pessoas idosas, analfabetas e de baixa renda: 1) ?Nas ações que tenham como objeto contrato de empréstimo consignado no qual a parte autora alega a ausência de celebração e sendo ela pessoa idosa, aposentada/pensionista, analfabeta e de baixa renda, haverá a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o Código Consumerista, cabendo à instituição financeira apresentar o contrato da suposta avença, a respectiva planilha do financiamento e o comprovante de depósito bancário na conta do beneficiário, assim como o ônus de custear as despesas relativas à perícia grafotécnica, todavia, no tocante ao ônus de carrear aos autos o extrato bancário para provar os supostos descontos indevidos, caberá à parte demandante?; 2) ?Somente por meio de escritura pública ou por

procurador constituído mediante instrumento público é que poderá o analfabeto contrair obrigações em empréstimo consignado, sendo nulo o negócio jurídico que não obedecer a tais formalidades?; 3) ?É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis?; 4) ?A contratação de empréstimos rotativos ou indeterminados mediante cartão de crédito não pode ser realizada pelas instituições financeiras como se fosse empréstimo consignado e, se for contratada pelo consumidor (em especial o analfabeto, ou de baixa, ou pensionista e ou aposentado) deve ter sua expressa autorização. Em tais contratos, haverá nulidade se não forem claramente observados os seguintes pontos: 1) o tipo de contrato que será celebrado pelo consumidor, devendo ficar claro se é empréstimo consignado simples ou empréstimo consignado mediante cartão de crédito; 2) o valor total do empréstimo, o número de parcelas, o valor de cada parcela e as taxas de juros que incidirão; 3) a expressa manifestação de vontade do consumidor, observando-se os requisitos específicos para o caso dos analfabetos, quais sejam, a necessária escritura pública ou procuração pública (requisitos estabelecidos na tese 2). O Senhor Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, por sua vez, apresentou as seguintes teses: 1) ?Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio,

permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova?; 2) ?A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)?; 3) ?Tratando-se de empréstimo consignado contratado por terceiro mediante fraude, presume-se a má-fé da instituição financeira diante de sua omissão dolosa consubstanciada na falta do dever de cuidado ao promover descontos em proventos sem autorização do titular, ensejando a repetição em dobro do indébito (CPC, art. 42 parág. ún.?) ; 4) ?Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)?.

Acompanhou a 1ª tese do Desembargador Relator o Senhor Desembargador João Santana Sousa. Acompanhou as 2ª, 3ª e 4ª teses do Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira o Senhor Desembargador João Santana Sousa. Acompanharam, em sua

integralidade, as teses apresentadas pelo Senhor Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Angela Maria Moraes Salazar, Kleber Costa Carvalho e Vicente de Paula Gomes de Castro. Os demais Senhores Desembargadores aguardam o voto-vista. Ocuparam a tribuna, para sustentação oral, os advogados: Dr. Sidney Filho Nunes Rocha (advogado do Requerente), Dr. Djalma Silva Junior (advogado do Requerido), Dr. Luiz Paulo da Silva Santos (advogado da FEBRABAN), Dr. Luis Rodrigues Wambier (advogado do Banco Itau Consignado S/A.), Dr. Márcio Diógenes Pereira da Silva (advogado do Banco do Brasil S/A.), Dr. Ricardo Ribeiro Viana de Queiroz (advogado do Banco Bradesco Financiamentos S/A.) e Dr. João de Farias Pimentel Neto (advogado do Banco Industrial do Brasil). Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, JORGE RACHID MUBARACK MALUF, JOSÉ DE RIBAMAR FRÓZ SOBRINHO e RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA. Em gozo de férias os Senhores Desembargadores MARCELINO CHAVES EVERTON e LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO.